

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7030943-88.2020.8.22.0001

AUTOR: ELUANE MARTINS SILVA - ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Eluane Martins Silva promove Ação Ordinária de Nulidade ou Desconstitutiva de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com pedido liminar de tutela de urgência em desfavor de Estado de Rondônia.

Em síntese, noticia que sofreu representação junto ao Tribunal de Contas Estadual, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, para análise da regularidade dos Convênios n. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, firmados entre o Estado de Rondônia, Superintendência Estadual do Esporte, Cultura e Lazer (SUJECCEL) e organização da Sociedade Civil Pais e Filhos.

Na época, atuava como superintendente da SUJECCEL, apesar da verba utilizada nos convênios ser oriunda de emenda parlamentar. Diz que não possuía atribuição para modificar o valor.

Defende que do ponto de vista operacional, o Convênio 272/PGE-2013 atingiu o objetivo previsto no art. 204, §1º da Lei Orçamentária de 2014.

Afirma que o mencionado convênio visava a execução do Projeto Cultural de Apoio Financeiro do Estado para custear despesas com locação de sistema de sonorização, iluminação e locação de palco para shows, visando a realização do evento denominado Reveillon de Luz, em Ouro Preto do Oeste-RO.

Sustenta que foram reservados R\$ 300.000,00 para a SUJECCEL, a partir da emenda parlamentar de autoria do Deputado Estadual Edvaldo Soares, aprovada pelo Governador Confúcio Moura.

Aponta que, ao examinar os autos do Processo Administrativo n. 01.2001.00333-000/2013, vinculado ao convênio 272/PGE-2013, o Tribunal de Contas entendeu pelo descumprimento do subitem 4.2.1, alienas "a", "b" e "c" do Convênio, pela prática de sobrepreço e liberação de verbas intempestivamente.

Argumenta que a auditoria de controle externo não se atentou ao fato de que a Autora não possuía legitimidade para liberação de verba de fonte 0100-Tesouro.

Além disso, contesta o item 5.2.5, "e", do parecer técnico do Tribunal de Contas, quanto a ausência de autenticação na cópia da nota fiscal emitida pela empresa Gabi Multi Som Ltda.

Expõe que o parecer do Ministério Público de Contas entendeu que, em que pese o convênio tenha previsto o valor total de R\$ 300.000,00, a Autora deveria ter gasto apenas R\$ 148.000,00, uma vez que em preços praticados em outro convênio semelhante foram menores.

Defende que não poderia prever o suposto sobrepreço do convênio pois não possuía "bola de cristal" uma vez que o convênio utilizado como parâmetro (297/PGE-2013) teve sua execução posteriormente (13 a 15 de fevereiro de 2014) e em município diferente (Alto Paraíso).

Aduz que a imputação da responsabilidade é descabida, uma vez que a regularidade do convênio e da Oscip Pais e Filhos foi atestada pela Procuradoria do Estado de Rondônia.

Além disso, aponta que a Superintendência de Contabilidade do Governo também ofertou parecer quanto a regularidade do convênio.

Afirma que Procuradoria do Estado era competente para verificar a regularidade do Processo Administrativo n. 01.2001.00333-000/2013, vinculado ao convênio 272/PGE-2013 e Processo Administrativo n. 01.2001.00332-000/2013, vinculado ao convênio 001/PGE-2914.

Em relação ao convênio 001/PGE-2014, sustenta que versava sobre recursos financeiros para custear despesas com locação de sistema de sonorização, iluminação, locação de palcos para show, painel de LED, tendas, banheiro químico e show pirotécnico, visando a realização de Encontro Cultural do Município de Outro Preto.

Nos autos do processo administrativo 01-2001.00332-0000/2013, vinculado ao convênio 001/PGE-2014 foi proferido parecer do Procurador do Estado designando a documentação necessária para validade do termo.

Argumenta que para execução do evento foi contratada a empresa LP Araújo-ME (Castro Som) e que o evento foi realizado no período estabelecido pelo convênio (23 a 25 de janeiro de 2014), porém a Secretaria teria feito o repasse da verba fora do prazo acordado (13 de maio de 2014); que não há prova de que teria assinado o mencionado convênio.

Em relação a ambos convênios, alega que ainda que se comprove a existência de sobrepreços, seria injusta a condenação apenas da Autora e não do Procurador Geral do Estado ou do Governador que também proferiram pareceres pela regularidade.

Em razão das supostas irregularidades, o Tribunal de Contas teria proferido o Acórdão n. 00885/18 imputando a Autora o ressarcimento do montante de R\$ 278.750,00, que seria a soma dos valores de R\$ 126.750,00 e R\$ 152.000,00 referentes ao sobrepreço praticados nos convênios n. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014.

Informa que o acórdão originou a CDA n. 20180200053321, cobrada na execução fiscal n. 7027943-17.2019.8.22.0001, cujo valor inicial perfaz R\$ 515.589,60 o que demonstraria um evidente excesso de execução. Além disso, o Credor não teria convertido o valor do débito em UPF/RO, afrontando a Resolução n. 249/2017/TCE-RO.

Defende que a CDA possui vício formal insanável, porquanto consubstanciada em valor incorreto e sem indicação dos elementos necessários para identificação do débito.

Finalmente, aponta que o termo inicial e parâmetros para cálculo dos juros e correção monetária estão incorretos.

Pede a declaração de nulidade do acórdão e reconhecimento da nulidade do título executivo.

Ainda, pleiteia a repetição de indébito nos termos do art. 940 do CC e a concessão da tutela de urgência para suspensão da cobrança fiscal e retirada do protesto.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID:47591322).

Em contestação, o Estado de Rondônia defendeu a impossibilidade de revisão das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas por parte do poder judiciário.

Subsidiariamente, defende a responsabilidade da Autora nas irregularidades praticadas nos convênios 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013.

Pede a rejeição dos pedidos.

É o breve relatório. **Decido.**

A matéria é eminentemente de direito e encontra-se suficientemente instruída para sentença, dispensando a produção de provas.

Inicialmente, convém destacar o fundamento constitucional da imputação realizada no Acórdão 00885/18 em desfavor da Autora.

A Constituição do Estado de Rondônia prevê que a competência para exercício do controle externo incumbe à Assembleia Legislativa, com auxílio dos Tribunais de Contas. Vejamos:

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.
[...]

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público;

As apurações realizadas no âmbito da corte são feitas por procedimentos administrativos denominados Tomadas de Contas, conforme disposto no Regimento Interno do TCE. Nesses julgamentos, é feita análise técnica da utilização da verba pública, utilizando os princípios a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, com a aplicação das subvenções, além das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e princípios da administração pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º, art. 49 Constituição do Estado de Rondônia).

No que se refere à possibilidade de revisão dos julgados da Corte de Contas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores leciona que o Poder Judiciário só deve apreciar aspectos de legalidade dos procedimentos administrativos. Em resumo, é defeso ao judiciário revisar os fundamentos que levaram à condenação, sob pena de afronta à independência funcional e técnica do TCE.

Neste sentido, merece destaque a jurisprudência do STF apresentada pelo Réu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, ALÉM DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. 1. [...] 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “APELAÇÃO – ação anulatória de ato administrativo – Prefeitura Municipal de Paulínia – Tribunal de Contas rejeitou as contas dos anos de 1997 e 1998 – respeito aos princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal – **o Poder Judiciário não pode julgar o mérito da questão, mas tão somente as irregularidades formais – Recurso improvido.**” 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 662458 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012). [g. n.]

De igual sorte, tem se pronunciado a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Embargos a execução fiscal. Prescrição. Inocorrência. Acórdão do Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa. Ausência de fundamentação. Rejeição. Nulidade da certidão de dívida ativa. Autoridade incompetente. Inocorrência. Inexigibilidade do título. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Excesso da execução. Ônus probatório do embargante. Ausência.

[...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas do Estado pelo Poder Judiciário não tem caráter irrestrito, limitando-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas, sendo vedada a incursão no mérito daquilo que foi decidido pelo órgão administrativo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020715-59.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 06/08/2020). (g.n.)

Desse modo, somente é cabível revisar as decisões dos Tribunais de Contas quando eivadas de nulidades, irregularidades formais ou em caso de matérias ordem pública cognoscíveis de ofício, como prescrição e decadência.

No caso em análise, os argumentos da Autora evidenciam sua intenção de rediscutir o mérito dos processos administrativos n. 01.2001.00333-000/2013, vinculado ao convênio 272/PGE-2013 e PAD n. 01.2001.00332-000/2013, vinculado ao convênio 001/PGE-2914.

Tratam-se de apontamentos fáticos sobre o seu grau de atuação como superintendente da SUJECCEL e ausência de responsabilidade sobre os convênios indicados.

Contudo, em atenção aos pronunciamentos do TJRO e STF já elencados anteriormente, não deve o poder judiciário rever aspectos factuais que levaram à imputação de débito por parte do Tribunal de Contas. Deste modo, rejeito o argumento de nulidade do acórdão 00885/18.

Acerca da alegação de nulidade do título executivo, o art. 3º da Lei n. 6.830 /80 dispõe que "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez".

O ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite (parágrafo único do art. 204 do CTN e parágrafo único do art. 3º da LEF).

No mesmo sentido: "Incumbe ao executado-embarante o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA)" (STJ, REsp 269493/RS).

Em análise ao título executivo de n. 20180200053321 (CDA inicial), nota-se o critério de atualização monetária nos termos do art. 51 da Lei 688/96 e atualização na forma do art. 46 do mesmo diploma legal.

A possibilidade de utilização dos critérios previstos na Lei 688 decorre da orientação do Regimento Interno da Corte de Contas (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96) em seu artigo 103:

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, quando o resultado encontrado alterar, no mínimo, a casa do milhar. [g. n.]

Neste passo, havendo previsão regimental para o critério aplicado, não se deve pronunciar a nulidade do título executivo.

Quanto à alegação de divergência entre o valor do débito cobrado na CDA e o valor imputado no Acórdão, deve-se destacar que estando ou não ajuizado o processo executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda.

Sobre o tema, o parágrafo único, inciso I, do art. 46-A da Lei 688/96 dispõe que os juros serão calculados a partir da data em que expirar o prazo de pagamento. Portanto, não há irregularidades no critério de juros e atualização monetária da CDA de modo que afasto o argumento de excesso de execução.

Por fim, a Ré esclareceu que o valor foi convertido em Unidade de Padrão Fiscal de forma automática e no momento da inscrição em dívida ativa.

Ademais, tendo em vista que a Autora não apresentou demonstrativo de cálculo apontando eventuais irregularidades na conversão (art 525, §4º do CPC), não prospera argumento final de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos de Eluane Martins Silva. Extingue-se a ação nos termos do art. 487, I do CPC.**

Com base no princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor do débito nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Destaca-se que a Autora é beneficiária da AJG.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos n. 7027943-17.2019.8.22.0001 e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: **FABIOLA CRISTINA INOCENCIO**

21/01/2021 12:21:54

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **53519083**



2101211221150000000051182219

IMPRIMIR

GERAR PDF